



**PARECER N.º 01 /2017 - CAS**

**DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,  
sobre o PROJETO DE LEI N.º 945, de  
2016, que proíbe o desconto em folha de  
pagamento em percentual superior ao  
limite legalmente determinado e estipula  
sanção de multa indenizatória para o  
consignatário que violar a regra.**

**Autor: Deputado BISPO RENATO**

**Relator: Deputado DELMASSO**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se a exame desta Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto de Lei n.º 945, de 2016, de autoria do nobre deputado Bispo Renato Andrade, que visa proibir no âmbito do Distrito Federal, o desconto em folha de pagamento em percentual superior a limite legalmente determinado e estipula sanção de multa indenizatória para o consignatário que violar a regra.

O art. 1º do presente Projeto de Lei determina que a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado destinatária de crédito resultante de consignação facultativa, em decorrência de relação jurídica estabelecida por contrato com a pessoa física que autoriza o desconto da consignação na folha de pagamento, é proibida de descontar valor superior ao limite legalmente determinado.

O art. 2º do presente Projeto de Lei dispõe que o descumprimento do disposto no art. 1º implica a obrigação de o destinatário do crédito indenizar a pessoa que autoriza o desconto da consignação na folha de pagamento.

Seguem as cláusulas de vigência e revogação.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL N.º 945, 2016
Fls. N.º 09



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO – PODEMOS/DF**

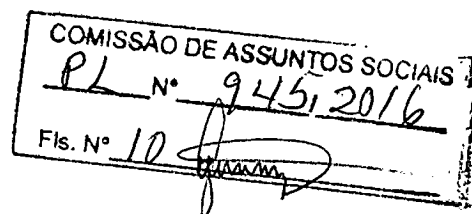


Na justificação o nobre Legislador afirma que o presente projeto de lei objetiva promover a defesa do consumidor. A proteção do consumidor que ora se efetiva, justamente, mediante o combate a perniciosa e condenável prática de se extrapolar, no caso de consignação facultativa, os limites legalmente estabelecidos para desconto em folha de pagamento.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**



O art. 65, I, "m", do Regimento Interno desta Casa, estabelece que compete a esta Comissão de Assuntos Sociais analisar e, quando necessário, emitir parecer a respeito do mérito das matérias relativas a serviços públicos em geral, salvo matéria específica de outra comissão.

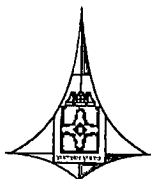
Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

Cabem os seguintes comentários sobre o mérito do Projeto de Lei.

A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.

A conveniência do presente projeto de lei evidencia-se a medida que busca a proteção do consumidor, sujeito de direitos caracterizado pela sua vulnerabilidade no mercado de consumo e que, por isso, necessita de cuidado especial por parte do Poder Público.

Além de conveniente, a presente propositura quanto ao seu mérito é oportuna, pois a prática ilegal de se extrapolar os limites máximos legalmente estabelecidos para desconto em folha de pagamento deve ser imediatamente coibida, sobretudo porque priva o consumidor de parte de sua remuneração, verba o



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO – PODEMOS/DF**



de caráter alimentar, tornando urgente, destarte, a entrada em vigor das normas ora propostas.

Em tempo, registre-se que a presente proposição harmoniza-se com os ditames constitucionais, uma vez que se coaduna ao princípio da dignidade da pessoa humana, atendendo aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, ao buscar promover o bem de todos, sem preconceitos e ainda, que a referida proposta está em consonância com o que preceitua a Lei Orgânica do Distrito Federal.

Diante do exposto, somos favoráveis à **APROVAÇÃO** quanto ao mérito do Projeto de Lei n.º 945/2016, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

**Deputada LUZIA DE PAULA**  
**Presidente**



**Deputado DELMASSO**  
**Relator**

